

DECRETO Nº 11.415 DE 27 DE JANEIRO DE 2009

Cria o Sistema de Correição Estadual do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 51, da Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Correição Estadual, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de promover a coordenação, articulação e harmonização das atividades de fiscalização e controle da atuação funcional e da conduta dos servidores públicos, bem como de suas responsabilidades por infração cometida no exercício de suas atribuições ou prevalecendo-se delas.

§ 1º - O Sistema de Correição Estadual compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, por meio da instauração e condução de procedimentos correicionais.

§ 2º - A atividade de correição utilizará como instrumentos a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar.

Art. 2º - Integram o Sistema de Correição Estadual:

I- a Corregedoria Geral da Secretaria da Administração, órgão central do Sistema;

II - as Corregedorias Setoriais instituídas nos órgãos da Administração Pública Estadual;

III - as comissões processantes e unidades encarregadas da apuração de irregularidades praticadas por servidores públicos, constituídas no âmbito dos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado.

Parágrafo único - As Corregedorias Setoriais, as Comissões processantes e Unidades encarregadas de apuração de responsabilidade ficam sujeitas à orientação técnica do Órgão Central do Sistema.

Art. 3º - Compete à Corregedoria Geral da Secretaria da Administração, como Órgão Central do Sistema:

I- planejar, organizar e coordenar as atividades operacionais do Sistema de Correição Estadual;

II - definir, padronizar, sistematizar e normatizar procedimentos atinentes às atividades de correição exercidas pelas demais unidades do Sistema;

III - exercer a supervisão técnica das atividades de correição exercidas pelas demais unidades integrantes do Sistema de Correição;

IV - solicitar informações ou processos em quaisquer órgãos ou entidades da Administração pública estadual, sempre que necessário ao exercício de suas atividades;

V - propor medidas que visem inibir, reprimir e diminuir a prática de faltas ou irregularidades cometidas por servidores contra o patrimônio público;

VI - instaurar, inclusive quando solicitado pela autoridade competente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias, em razão:

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão de origem;

b) da complexidade ou repercussão da matéria para o serviço público ou ainda pelo valor do dano causado ao patrimônio público;

c) do descumprimento injustificado da orientação traçada pelo Órgão Central do Sistema de Correição;

d) da autoridade envolvida;

e) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

f) da omissão da autoridade responsável em promover a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

VII - solicitar aos Secretários de Estado a disponibilização de servidores públicos estaduais para compor Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar;

VIII - realizar inspeções nas unidades de correição e nas demais unidades administrativas;

IX - acompanhar correições, processos administrativos e sindicâncias em andamento na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, avaliando a regularidade, apontando a correção de falhas e indicando as medidas cabíveis;

X - solicitar ao Secretário da Administração a requisição de processos administrativos disciplinares ou sindicâncias em curso, para corrigir-lhes o andamento, inclusive indicando a aplicação da penalidade administrativa cabível;

XI - propor à autoridade competente a declaração de nulidade ou o reexame de sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares;

XII - realizar estudos e propor medidas que visem à promoção da integração operacional do Sistema de Correição, para atuação de forma harmônica e eficaz;

XIII - propor metodologias para uniformização e aperfeiçoamento de procedimentos relativos às atividades do Sistema de Correição;

XIV - definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como às penalidades aplicadas;

XV - realizar outras atividades correlatas.

Art. 4º - Compete às Corregedorias Setoriais do Sistema de Correição Estadual:

I - propor ao titular da Pasta a apuração de responsabilidade de servidores públicos, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual;

II - encaminhar ao Órgão Central do Sistema de Correição os resultados conclusivos de apuração dos processos administrativos disciplinares, desenvolvidos no seu âmbito de atuação;

III - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias, desenvolvidas no âmbito de sua atuação;

IV - propor, ao Órgão Central do Sistema de Correição, medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

V - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

VI - encaminhar ao Órgão Central do Sistema de Correição dados estatísticos consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penalidades;

VII - auxiliar o Órgão Central do Sistema de Correição na supervisão técnica das atividades desempenhadas pelas Comissões de Processos Administrativos Disciplinares ou de Sindicâncias instauradas no âmbito de sua atuação.

Art 5º - Compete às Comissões processantes e às Unidades encarregadas da apuração de irregularidades praticadas por servidores públicos:

I - apurar, em estreita articulação com o Órgão Central do Sistema de Correição e com as Corregedorias Setoriais, quando for o caso, a responsabilidade de servidores públicos, no âmbito do órgão ou entidade de sua respectiva atuação;

II - integrar grupos de trabalho para a realização de projetos especiais vinculados ao Sistema de Correição;

III - resguardar o sigilo das informações de que tenha conhecimento, em razão de sua atividade;

IV - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias, desenvolvidas no âmbito de sua atuação;

V - articular-se, sistematicamente, com o Órgão Central do Sistema de Correição, fornecendo respostas às questões apresentadas e participando de reuniões técnicas, sempre que convidadas.

Art. 6º - Cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual será responsável pelos meios administrativos e financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades do Sistema de Correição Estadual, seguindo as orientações e padrões definidos pelo Órgão Central.

Art. 7º - Ficam mantidas as estruturas de Corregedoria existentes nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, que passam a integrar o Sistema de Correição Estadual, na forma deste Decreto e segundo as orientações e padrões definidos pela Corregedoria Geral.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que não possuem estrutura formal de Corregedoria também prestarão à Corregedoria Geral inteiro apoio e colaboração, quanto às informações e os documentos solicitados, sem prejuízo de sua responsabilidade nas atividades de correição.

Art. 8º - As atividades do Sistema de Correição Estadual serão exercidas sob a orientação técnico-jurídica da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 9º - O Secretário da Administração editará as instruções normativas necessárias à fiel execução deste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de janeiro de 2009.

JAQUES WAGNER
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil, em exercício

Manoel Vitorio da Silva Filho
Secretário da Administração